



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094029 - SC (2023/0308776-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LIGIA CRISTIANE RAMOS
ADVOGADOS : FILIPPOS EVAGELOS KARABALIS - SC026408
JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante alegou negativa de vigência ao artigo 28-A do Código de Processo Penal e pleiteou o provimento do recurso especial.
2. O agravante argumenta que a decisão monocrática não enfrentou os fundamentos invocados pelo Ministério Público para a recusa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sustenta a atipicidade da conduta prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por ausência de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deveria ter enfrentado os fundamentos do Ministério Público para a recusa do ANPP e se houve negativa de vigência ao artigo 28-A do Código de Processo Penal.
4. A questão também envolve a análise da alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico no não recolhimento de tributo, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão do ANPP, alinhando-se à jurisprudência do STJ, que não exige notificação do investigado sobre a não propositura do acordo, conforme artigos 28 e 28-A, §14, do Código de Processo Penal.
6. O acórdão recorrido reconheceu a presença do dolo de apropriação e da contumácia, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, demonstrando que a recorrente deixou de recolher o tributo por doze meses consecutivos.
7. A pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não há obrigação do Ministério Público de notificar o investigado sobre a não propositura do ANPP. 2. A presença do dolo de apropriação e da contumácia afasta a alegação de atipicidade da conduta. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28 e 28-A, §14; Lei nº 8.137/90, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 10/03/2023; STJ, REsp n. 2.052.151/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094029 - SC (2023/0308776-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LIGIA CRISTIANE RAMOS
ADVOGADOS : FILIPPOS EVAGELOS KARABALIS - SC026408
JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante alegou negativa de vigência ao artigo 28-A do Código de Processo Penal e pleiteou o provimento do recurso especial.
2. O agravante argumenta que a decisão monocrática não enfrentou os fundamentos invocados pelo Ministério Público para a recusa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e sustenta a atipicidade da conduta prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por ausência de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deveria ter enfrentado os fundamentos do Ministério Público para a recusa do ANPP e se houve negativa de vigência ao artigo 28-A do Código de Processo Penal.
4. A questão também envolve a análise da alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico no não recolhimento de tributo, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão do ANPP, alinhando-se à jurisprudência do STJ, que não exige notificação do investigado sobre a não propositura do acordo, conforme artigos 28 e 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

6. O acórdão recorrido reconheceu a presença do dolo de apropriação e da contumácia, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, demonstrando que a recorrente deixou de recolher o tributo por doze meses consecutivos.

7. A pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não há obrigação do Ministério Público de notificar o investigado sobre a não propositura do ANPP. 2. A presença do dolo de apropriação e da contumácia afasta a alegação de atipicidade da conduta. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 28 e 28-A, §14; Lei nº 8.137/90, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 10/03/2023; STJ, REsp n. 2.052.151/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LIGIA CRISTIANE RAMOS** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 337-341).

A agravante requer a reforma da decisão recorrida, sustentando a negativa de vigência ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, pleiteia o provimento do recurso especial interposto (fls. 346-351)

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

A agravante sustenta que, em sede recursal, insurgiu-se especificamente contra os fundamentos invocados pelo Ministério Público para a recusa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), os quais, contudo, não foram enfrentados pela decisão monocrática ora agravada.

Ademais, quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a agravante argumenta a atipicidade da conduta, diante da inexistência de dolo específico, uma vez que o não recolhimento do tributo decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas durante a pandemia.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, tendo a parte se limitado a reiterar os mesmos argumentos já refutados anteriormente, sem apresentar fundamentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

O Tribunal de origem entendeu que não houve vício processual, uma vez que, embora não tenha havido intimação específica acerca da negativa do acordo, a defesa teve plena oportunidade de se manifestar e impugnar a decisão ministerial.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há obrigação do Ministério Público de notificar o investigado sobre a não propositura do ANPP, posto que, caso a denúncia seja recebida, o acusado será citado, momento em que poderá, na resposta à acusação, questionar a negativa do acordo e requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto nos artigos 28 e 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Diante da conformidade com a jurisprudência do STJ, entendo que o recurso especial, nesse ponto, não merece conhecimento, atraindo a aplicação da Súmula 83 da Corte (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – DJe 10/03/2023).

Ainda, quanto à alegação de violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, observa-se que o acórdão recorrido, amparado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, reconheceu a presença do dolo de apropriação e da contumácia, destacando que a recorrente deixou de recolher o tributo por doze meses consecutivos e responde a outra ação penal por crime da mesma natureza, ainda que suspensa por força de suspensão condicional do processo.

Assim, estando demonstrados o dolo de apropriação e a reiteração delitiva — requisitos que, no caso concreto, restaram comprovados —, a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que reforça a aplicação da Súmula 83. Ademais, a pretensão absolutória da defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da

Súmula 7 do STJ (REsp n. 2.052.151/SC, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308776-8

AgRg no
REsp 2.094.029 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012020000226291 082021003358006 12020000226291 50047970420218240082
50056415120218240082 82021003358006

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGIA CRISTIANE RAMOS
ADVOGADOS : FILIPPOS EVAGELOS KARABALIS - SC026408
JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGIA CRISTIANE RAMOS
ADVOGADOS : FILIPPOS EVAGELOS KARABALIS - SC026408
JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.